

Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 02/2019

Processo nº: 01280.000092/2019-18

Objeto: Construção de prédio do **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO INPA** – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, com área total construída de 1.219,38m², em dois pavimentos, no Campus Aleixo de Manaus-AM.

1. DOS FATOS

1.1. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2019, às 14h30, nas dependências do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, situado na Avenida André Araújo, nº 2936, Petrópolis, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 003/2019, com a finalidade de abertura de envelopes e julgamento das propostas das empresas habilitadas relativas ao certame licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 1.219,38 M2, EM DOIS PAVIMENTOS, NO CAMPUS ALEIXO DE MANAUS-AM.**

1.2. As propostas de preços das empresas habilitadas foram submetidas à Divisão de Engenharia e Arquitetura do INPA – DIEAR para análise e parecer acerca do atendimento das exigências do edital e do Projeto Básico.

1.3. Após análise, foi emitido o Parecer PT 006/2019-DIEAR, datado de 03/10/2019, com a seguinte conclusão:

PRIMEIRA CONCLUSÃO: Com base nos cálculos acima, todas as propostas apresentam valores acima do menor (R\$ 2.442.859,66) entre os itens “a” e “b”, **NÃO PODENDO SER AFIRMADO** que os preços globais e individuais dessas empresas são FINANCEIRAMENTE INEXEQUÍVEIS.

SEGUNDA CONCLUSÃO: As empresas: W.T. Construções e Comércio Ltda. apresentou o menor preço global, a empresa Solux Construção de Edifícios Ltda apresentou o 3º menor preço global, a empresa Amazoncreto Construções – Eireli apresentou o sexto menor preço global, a empresa Castell Engenharia Ltda apresentou sétimo menor preços global, a empresa V.V Construções apresentou o oitavo menor preço global, a empresa Construtora JEP Construção e Projetos Civil Ltda apresentou o nono menor preço global, a empresa RED Engenharia apresentou o décimo menor preço global, e atenderam a todos os itens referentes a apresentação da proposta, solicitado no Edital e seus anexos demonstrando condições técnicas e financeiras para execução da obra de “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA do INPA”, localizado no Campus Aleixo do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA – As demais empresas acima analisadas não atenderam ao Edital, em se tratando do item 8.0 PROPOSTAS DE PREÇOS - ENVELOPE nº 02.

1.4. Divulgado o resultado da análise das propostas no dia 07/10/2019, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias para razões e mais 5 (cinco) dias para contrarrazões. A empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA** apresentou as razões e a empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou as contrarrazões dos recursos administrativos.

1.5. Cumpre consignar que o recurso foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do edital.

1.6. A recorrente encaminhou em tempo hábil seus recursos, portanto, merecem ter seu mérito analisado, já que cumpriram os prazos estabelecidos no edital.

1.7. Nesse sentido, A Comissão Permanente de Licitação-CPL conhece do recurso e passa à análise do mérito, subsidiada pela Equipe Técnica da Divisão de Engenharia e Arquitetura do INPA – DIEAR.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.**, impetrou recurso administrativo informando que a Comissão de Licitação equivocou-se ao classificar a empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, por considerar que esta não atenderia ao disposto no item 10.12, subitens 10.12.4.2 e 10.12.4.3 do edital. Alega a recorrente, conforme Doc SEI nº 4733052, que:

"A empresa WT Construções e Comércio Ltda, apresenta em sua Composição de Custos Unitário, referente a Mão de Obra, na sua grande maioria, Insumos de Mão de Obra com preços menores do que o estabelecido pelo SINAPI como também pelo piso salarial da Construção vigente janeiro de 2019 de acordo com SINTRACOMEAM, contrariando edital, conforme a seguir:

Nas composições de custo unitário da Administração da Obra observamos que os custos adotados na respectiva proposta referente a: FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA R\$ 0,42; EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA R\$ 1,49; ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$ 1,14; TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$ 0,49; EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$ 0,06; SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$ 0,03, que totalizam R\$ 3,63. Ocorre que o valor da Mão de Obra com os Encargos Complementares, é o valor do insumo mão de obra (com os Encargos Sociais, nesse caso 86,15%) com os custos alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos e seguros obrigatórios (R\$ 3,63 - conforme proposta da WT Construções e Comércio LTDA)"

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou as contrarrazões de recurso, conforme Doc SEI nº 4759436, a seguir resumidas:

"A empresa CONSTRUTORA ALCANCE afirma que não obedecemos os preços de mão de obra do mercado. Sua exemplificação é infundada pois os itens de mão de obra tornaram-se serviços complementares sendo compostos tanto pela mão de obra quanto por exames, ferramentas, epi e fardamento não sendo possível a confirmação de que não seguimos os preços vigentes de mercado. As composição, como por exemplo, 'Servente com Encargos Complementares', aparecem na composição de custos unitários de forma "fechada" não sendo possível a averiguação do preço constante da mão de obra exemplificada. Apesar desse fato gostaríamos de salientar que praticamos sim o preço de mão de obra conforme pesquisas de mercado aferidas pelo banco SINAPI e por convenção coletiva de trabalho homologada pelo SINDUSCOM-AM junto ao Ministério do Trabalho."

4. DA ANÁLISE

4.1. Por tratar-se de questão eminentemente técnica, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou as razões e contrarrazões para a Análise da Equipe Técnica da Divisão de Engenharia e Arquitetura do INPA – DIEAR, a qual exarou o parecer PT 07/2019 DIEAR:

"Em resposta ao Recurso Administrativo da empresa Construtora Alcance Ltda. referente à Concorrência Nº 002/2019 - CPL/INPA, a DIEAR – Divisão de Engenharia e Arquitetura do INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, **RATIFICA o Parecer 006/2019-DIEAR** datado de 03/10/2019 exarado na análise do Processo 01280000092/2019-18 - Concorrência 002/2019, quanto à validação das Planilhas Orçamentárias apresentadas pelas Concorrentes no Ato Licitação, inclusive quanto à validade da Proposta de Preços da empresa W.T. Construções Ltda, a qual atendeu a todas as exigências solicitadas no Edital e seus anexos."

4.2. Diante do Parecer apresentado pelo Setor de Engenharia, por se tratar de questões técnicas, s.m.j., cabe a CPL concordar com as alegações da DIEAR e acatá-las.

5. DA DECISÃO

5.1. A Comissão Permanente de Licitação decide:

5.2. Conhecer do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe total provimento**.

5.3. Manter a decisão de classificar a empresa **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, visto que atendeu todos os requisitos do Edital;

5.4. Encaminhar as razões e contrarrazões apresentadas à Coordenação de Acompanhamento de Projetos, Contratos e Convênios - COAPC para pronunciamento acerca desta decisão a fim de para subsidiar a decisão da Sra. Diretora do INPA;

5.5. Após, submeter os autos à Sra. Diretora do INPA para apreciação do mérito e decisão final.

5.6. É a decisão.

Manaus/AM, 23 de outubro de 2019.

VEBER SOUSA DE MOURA
Presidente da CPL, Substituto
PO n°003/2019

MICHERLÂNGELA BARROSO ROCHA
Membro
PO n°003/2019

FRANCISCO HOLANDA DOS SANTOS
Membro
PO n°003/2019



Documento assinado eletronicamente por **Veber Sousa de Moura, Técnico**, em 25/10/2019, às 10:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Micherlangela Barroso Rocha, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 25/10/2019, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Holanda dos Santos, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 25/10/2019, às 12:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>,



informando o código verificador **4771551** e o código CRC **C2BB217F**.
